



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1158374-88.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARMEM ARRUDA, é embargado FERNANDA MOREIRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1158374-88.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CARMEM ARRUDA

EMBARGADO: FERNANDA MOREIRA ME

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 40ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.278

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - SERVIÇOS
PRESTADOS EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA -
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE –
INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 427/429, que deu provimento ao recurso de apelação interposto em sede de ação monitória relativa à prestação de serviços referentes ao “*Contrato de Projeto de Design de Ambientes e Reforma*”.

O conteúdo do aresto, ao ver da parte embargante, enseja esclarecimento para suprir etapa de prequestionamento, bem como sanar omissão quanto à apreciação dos elementos trazidos aos autos, em especial quanto à obrigação de acompanhamento de obras não cumprida, bem como a afirmação de que a embargada abandonou completamente a obra em setembro de 2023.

Trouxe a parte Embargante seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

Regularmente intimada (fls. 12/13), manifestou-se a parte embargada nos autos (fls. 15/30).

É o relatório.

As razões ofertadas pela Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

As questões trazidas em sede de apelação foram regularmente apreciadas no aresto.

Nesse âmbito, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos dos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que, no caso concreto, a parte requerida não pode eximir-se do pagamento pretendido pela parte adversa.

Nesse sentido, destacou o v. acórdão: *“Ficou demonstrada a prestação dos serviços contratados, consubstanciada em prova suficiente a comprovar os fatos dos quais derivam o direito invocado pela parte contratada de auferir a contraprestação pelo desenvolvimento de projeto de design de interiores em favor da parte requerida.”*

No mais, a matéria restante deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, o que afasta o requisito de adequação própria do recurso, sendo as alegações trazidas pela parte Embargante no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Dessa forma, a parte Embargante pode discordar da motivação adotada, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Diante do exposto, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados.

Portanto, rejeito os embargos.

**LUIZ EURICO
RELATOR**